

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N°: - 1.052/67 - CEE.
INTERESSADO: - Estudantes de Madureza.
ASSUNTO ...: - Exame de madureza. Oposição à Resolução-CEE 37/67.
RELATOR ...: - Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI.

I N D I C A Ç Ã O N° 5/68-CEM

1 - Interessados na realização dos exames de madureza dirigiram-se, por escrito, ao senhor Governador do Estado para, como frisam, lhe oferecer críticas construtivas à Resolução-CEE 37/67, que dispõe a respeito dos exames de madureza, bem como para o fim de solicitar esclarecimentos a propósito de sua aplicação.

2 - Não se sabe como o memorial foi anexado ao presente protocolado. Não figura nele despacho do senhor Governador do Estado ou de autoridade da administração escolar estadual, ou ainda da presidência deste Colegiado. E o termo de juntada nada esclarece.

3 - A rigor, pois, deveria ser convertido o protocolado em diligência para a elucidação da ocorrência, indiscutivelmente inusitada.

Não o faremos, porem, tendo em vista que a Secretaria da Educação, por meio do Departamento da Educação, deu publicidade do Ato n. 21 de 9 de fevereiro de 1968, estabelecendo normas para a execução da Resolução-CEE n. 37/67. As referidas normas esclarecem as dúvidas suscitadas pelos signatários do documento e, porventura, não dirimidas pela leitura reflexiva da Resolução-CEE n. 37/67. Posteriormente, por meio de outros atos o Diretor do Departamento de Educação pôs termo à discussão.

4 - Figura neste protocolado outro memorial endereçado ao senhor Governador do Estado, datado de 3 de maio do corrente ano, assinado pelos senhores Vasco Fernandes Filho e Gilberto Petty Ortiz. Também, não se sabe, ao certo, como o memorial foi introduzido nos autos deste protocolado.

Os signatários, embora louvem o ato do Departamento de Educação, que regulamentou a Resolução-CEE n° 37/67, pleiteiam a sustação da aplicação do Ato n° 21, ou a revisão da Resolução, ou então, a realização paralela de exames de madureza pelos sistemas de ensino federal e estadual.

Compreende-se que a reivindicação fundamental é que, além dos exames no sistema estadual, se realizem os do sistema federal. Assim o fazem, porque, como alegam os signatários, o Ministério da Educação se retraiu ao saber da iniciativa estadual.

E evidente, o memorial foi erradamente encaminhado ao senhor Governador do Estado; reformulado, deveria ter sido dirigido ao senhor Ministro da Educação e Cultura.

Ao instituir os exames de madureza no sistema de ensino estadual, São Paulo, por meio do Conselho Estadual de Educação, exerceu atribuição reconhecida inclusive pelo Conselho Federal de Educação.

A expedição de normas para a realização dos exames de madureza, no sistema estadual, não implicava, de modo algum, a desistência da iniciativa federal, cujo sistema de ensino se estende até aos territórios dos Estados-membros da União.

Se, pois, os exames de madureza, no sistema estadual, não correspondiam aos interesses dos signatários deste segundo memorial, em lugar de reivindicar a revogação do Ato nº 21 ou a revisão da Resolução-CEE nº 37/67, deveriam, obviamente, postular junto às autoridades escolares federais a continuação dos exames de madureza do sistema federal.

Ademais, o direito de quem iniciou os exames de madureza no sistema federal jamais seria afetado pela Resolução-CEE nº 37/67. O titular do referido direito poderia, evidentemente, concluí-los, de acordo com as normas do Conselho Federal de Educação ou do Ministério da Educação e Cultura, em qualquer estabelecimento de ensino de São Paulo, de Minas, do Paraná, da Guanabara, etc.

Esse direito é óbvio. Dispensava pois que o Departamento de Educação, por meio da Portaria nº 45, de 10 de maio do corrente ano, o dissesse.

5 - Vê-se, pois, que os memoriais versam matéria vencida. Nada há a decidir, portanto.

6 - Isto posto, indico seja o protocolado simplesmente arquivado, após prestados os necessários esclarecimentos ao senhor Governador do Estado por intermédio da presidência deste Colegiado.

São Paulo, 3 de outubro de 1968.

as. Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI - Relator -

Aprovada, por unanimidade, na 23ª sessão ordinária da Câmara do Ensino Médio, realizada em 7 de outubro de 1968.

as. Cons. ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR Vice-Presidente da CEM